) NACIONAL

NTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 656
00113

DATA	PROPOSIÇÃO
14-10-2014	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 07 de outubro de 2014

Deputado Luiz Carlos Busato – PTB/RS	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

CD/14756.71294-62

O caput do art. 39, da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico nos seguintes prazos:*
>
> *I – em até 6 (seis) meses, no caso de Capitais;*
>
> *II – em até 12 (doze) meses, no caso de Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes;*
>
> *III – em até 18 (dezoito) meses, no caso de Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;*
>
> *IV – em até 36 (trinta e seis) meses, para o restante dos Municípios não enquadrados nos incisos I, II e III deste artigo.*
>
> *Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do caput do art. 32 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.*

Justificativa

A Lei 11.977/09, em sua redação original, impôs a obrigatoriedade da implantação do registro eletrônico em um prazo de até 05 (cinco) anos. Esse prazo inicialmente fixado já se exauriu (em 29/07/2014), sem que a grande maioria dos municípios brasileiros tivessem implementado, efetivamente, o sistema de registro eletrônico.

A proposição visa, assim, fixar um novo prazo limite para implantação do novo sistema, porém de forma escalonada, levando-se em consideração a realidade dos municípios brasileiros, notadamente aqueles menos aparelhados, com menor receita e número de habitantes, prevendo, também, uma penalidade em caso de descumprimento dos prazos fixados.

Deputado Luiz Carlos Busato

(PTB/RS)

ASSINATURA

____/____/____ _____